



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.669060/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.173 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente ACOEM BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcos Roberto da Silva e Luis Felipe de Barros Reche.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o relatório constante do acórdão recorrido (fls. 66/69), quanto segue.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 02920.12087.230109.1.3.04-1150 (fls. 02/05), transmitido em 23/01/2009 pelo contribuinte acima identificado, por meio do qual ele solicita compensação de débito de Cofins Não Cumulativo (cód. 5856), relativo

ao período de apuração de Dez/2008, com crédito oriundo de pagamento considerado por ele indevido, a título de Cofins Não Cumulativo (cód. 5856), no valor original inicial de R\$ 16.230,78.

Por meio de Despacho Decisório (fl. 06), autoridade fiscal não homologou a compensação declarada, por entender inexistir o direito creditório suscitado. Reproduz-se abaixo quadro constante do referido Despacho Decisório (omisso).

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/14), acompanhada dos documentos de fls. 15/61, alegando, em suma, que:

- teria havido erro no preenchimento da PER-DCOMP em questão, uma vez que nela teria indicado como crédito (a ser compensado a título de pagamento indevido ou a maior) valor oriundo de um recolhimento da Cofins (código 5856) de apuração de 30/04/2004 e arrecadação de 14/05/2004, no importe de R\$ 28.554,57, o qual já teria sido, de fato, utilizado em sua totalidade.
- o crédito correto que deveria constar do PER-DCOMP seria relativo ao darf atinente ao recolhimento da Cofins (código 5856), de apuração de 30/06/2004, recolhido em 15/07/2004, no valor de R\$ 19.749,96.
- haveria comprovação inequívoca da existência de um crédito passível de compensação, apesar de ter informado na PER/DCOMP um crédito de fato equivocado;
- não reconhecer o crédito em questão seria medida injusta, a evitar o enriquecimento ilícito da Fazenda, uma vez que teria havido recolhimento em duplicidade de tributo, considerando-se que, além de o contribuinte ter pago tributo a maior, ele não poderia compensá-lo com outros tributos;

Segundo ele, seu direito à compensação decorreria da existência incontroversa de crédito devidamente comprovado através dos documentos juntados, apesar da informação incorreta constante da PER/DCOMP. Na sua visão, o não reconhecimento do seu crédito por parte do Fisco lhe causaria prejuízo de grande monta, além de caracterizar enriquecimento sem causa por parte da Receita Federal do Brasil.

O acórdão combatido negou acolhida à impugnação do sujeito passivo entendendo que a empresa não comprovou o direito creditório informado, e que a retificação de declaração já apresentada à RFB somente se corresponder à retificação de valor concernente à mesma guia de pagamento, decorrente de erro material. E argumentou (fls. 68), quanto segue.

Nesse sentido, cabe examinar se houve efetivamente erro e, na hipótese de ter havido erro, se ele é passível de justificar a retificação de informação constante da DCOMP; na hipótese de ser passível, se tal retificação pode ser feita por meio da presente decisão e ainda, na hipótese de possibilidade de retificação, se ela justificaria o reconhecimento do direito creditório.

Quanto à possibilidade de retificação de Declaração de Compensação (DCOMP), cabe lembrar ela deve ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do programa PER/DCOMP (art. 76 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008; art. 87 da IN RFB nº 1.300, de 20/12/2012; art. 106 da IN 1.717, de 17/07/2017).

Importante ainda frisar que a Declaração de Compensação (DCOMP) somente pode ser retificada pelo sujeito passivo na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento e se, concomitantemente, estiver pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Além disso, a retificação não pode ser admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito.

Regularmente cientificada do teor da decisão de piso em 13 de junho de 2018, conforme certidão atestando o decurso de prazo (fls. 72), ingressou o contribuinte com recurso

voluntário em 13 de julho de 2018 (fls. 74), reiterando seus argumentos impugnatórios de que houve erro na declaração do valor de R\$ 28.554,57, que deveria ser de R\$ 19.749,96. Esclareceu que, *“quando da prolação do despacho decisório de fls. 6 (02/12/2011), não mais era possível à Recorrente retificar, por ato próprio, o PER/DCOMP, tendo em vista a vedação existente no art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época”* (fls. 90).

Argumentou mais o sujeito passivo que caberia ao Fisco, em nome da verdade real, o dever de verificar que do lançamento realizado pela recorrente, realmente, não resultou nenhum indébito capaz de efetivar a compensação. A título de comprovação do crédito, decorrente do erro, anexou cópia do balancete mensal (fls. 35/57). Requer o provimento do seu apelo a fim de que seja reformado o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte-recorrente teve ciência do teor da decisão de 13 de junho de 2018, conforme certidão atestando o decurso de prazo (fls. 72), ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 13 de julho de 2018 (fls. 74), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como relatado acima, trata o presente processo do PER/DCOMP nº 02920.12087.230109.1.3.04-1150 (fls. 02/05), transmitido em 23/01/2009 pelo contribuinte acima identificado, por meio do qual ele solicita compensação de débito de Cofins Não Cumulativo (cód. 5856), relativo ao período de apuração de Dez/2008, com crédito oriundo de pagamento considerado por ele indevido, a título de Cofins Não Cumulativo (cód. 5856), no valor original inicial de R\$ 16.230,78.

O acórdão combatido negou acolhida à impugnação do sujeito passivo entendendo que a empresa não apenas não comprovou o direito creditório informado, mas sequer tomou as providências necessárias destinadas ao reconhecimento do crédito, visto que somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original. E argumentou (fls. 69), quanto segue.

No caso presente, a retificação da compensação declarada ou correção do suposto erro não foi requerida à RFB em tempo hábil por meio de pedido gerado pelo contribuinte a partir do programa PER/DCOMP. Além disso, o pleito do contribuinte é posterior ao Despacho Decisório e abrange a inclusão de novo débito (em substituição ao original indicado na DCOMP), hipóteses expressamente vedadas pela legislação.

Como do conhecimento dos demais integrantes dessa Turma, voto sempre pela flexibilização da interpretação das normas, aceitando desde sempre a juntada de documentos até na fase recursal e sempre para homenagear a incansável busca da verdade material e, neste caso, inclusive com o retorno em diligência para que os órgãos de origem analise e apreciem todos os argumentos e documentos exibidos com o apelo a este Conselho.

Ressalto também, por outro lado, que já é cediço neste Colegiado que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de

documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório e/ou acórdãos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJs.

Entretanto, as retificações de DCTF e/ou DACON, mesmo posteriores à edição do despacho decisório – desde que ilustrada com livros e documentação hábil e idônea, ilustradas com documentação extraída da contabilidade do sujeito passivo – poderão ser aceitas e motivar a mitigação da interpretação normativa, a fim de que, em homenagem à busca da verdade material, possa resultar e permitir que se acolha a pretensão do contribuinte. **Para tanto, porém, é indispensável que as alegações, como dito, se façam acompanhar de documentação capaz de assegurar a liquidez e certeza da real existência do pretendido crédito.** No caso em exame, o contribuinte anexou tão-somente o balancete mensal, sem, ao menos, demonstrar a real existência do crédito pretendido.

Por isto mesmo tenho sempre votado no sentido de aceitar as alegações de ocorrência de **erros materiais** para mitigar a incidência das normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação contábil seja exibido com vistas a comprovar a plausibilidade dos alegados **erros materiais**, seja com a manifestação de inconformidade, seja mesmo em sede de recurso voluntário. No caso destes autos, porém, o contribuinte não trouxe nenhum documento robusto e confiável de sua contabilidade, como Livro Razão, Livro Diário, Balancetes, Planilhas etc. que pudessem corroborar suas alegações e confirmar a pretendida retificação do PER/DCOMP e da DCTF primitivamente emitidos. E, muito ao contrário, tenta fazer uma verdadeira inversão da interpretação da legislação de regência ao acanhado fundamento de que, no caso dos autos, o ônus da prova seria do Fisco.

Veja-se, a propósito que, como constou do relatório, a recorrente instruiu sua manifestação de inconformidade (fls. 10/14), apenas, com cópias do Despacho Decisório, contrato social, balancete mensal (fls. 35-57); e com o recurso voluntário, não exibiu qualquer documento. Ou seja, em nenhum momento apresentou qualquer documento idôneo, extraído de sua contabilidade (Livros Fiscais, Balanço ou Balancete etc.).

Consequentemente, tenho como **verdade material** as assertivas constantes do v. Acórdão recorrido que manteve o despacho decisório atacado pelo recorrente, ao argumento de que o sujeito passivo logrou comprovar o direito creditório informado, e que a retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original, capaz de possibilitar aos órgãos do fisco aferir a liquidez e certeza da retificação. Assim, faço meus os bem colocados argumentos articulados pela decisão de piso (fls. 68/69), *verbis*.

Importante ainda frisar que a Declaração de Compensação (DCOMP) somente pode ser retificada pelo sujeito passivo na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento e se, concomitantemente, estiver pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Além disso, a retificação não pode ser admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. Nesta hipótese, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação (arts. 77 a 79 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008; art. 88 a 90 da IN RFB nº 1.300, de 20/12/2012; art. 107 a 109 da IN 1.717, de 17/07/2017)

De todos conhecido nesta Turma meu posicionamento sobre a busca da **verdade material**, inclusive aceitando a exibição de documentos complementares em sede de recurso voluntário, aliás como recomendado pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir

do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

Todavia, releva ressaltar que é farta a jurisprudência deste Conselho – à qual me filio – no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Tomo como exemplo o acórdão CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, de cujo voto peço vênia para transcrever significativo trecho, a saber.

Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações. (Destaque do original).

É cediço que este Conselho tem até flexibilizado o texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito alegado pelo contribuinte. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte, motivo pelo qual desacolho, no particular, a pretensão de diligência perseguida no apelo da parte a este Colegiado.

Registre-se, ademais, que no caso em exame não foram carreados aos autos, mesmo que em sede de recurso voluntário, quaisquer documentos válidos e idôneos que comprovassem o alegado **erro material** e que fossem capazes de oferecer a liquidez e certeza necessários para demonstrar a existência do direito ao crédito (Livros Diário e Razão, Balancetes, Planilhas e Documentos Contábeis extraídos de sua escrita contábil-fiscal, por exemplo), capazes de corroborar o alegado recolhimento indevido ou a maior.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis e idôneos extraídos dos assentamentos e lançamentos de seus livros fiscais e de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os Livros Diário e Razão, ilustrado com os Lançamentos Contábeis, foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; **considerando** que que não possuem nenhuma sustentabilidade ou respaldo jurídico os argumentos recursais de que, no caso dos autos, o ônus da prova é do Fisco, tese que se choca frontalmente com a iterativa jurisprudência deste Colegiado; e, ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do sujeito passivo, mantendo assim o Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator